



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 777/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.024719/2013-19  
**INTERESSADO:** Chefe da Assessoria Parlamentar  
**ASSUNTO:** Projeto de lei em fase de sanção.

I – Projeto de Lei da Câmara nº 136/2015 (PL nº 6.517/2013), que “inscreve o nome de José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, no Livro dos Heróis da Pátria”, de autoria do Deputado Giovani Cherini.

II – Constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição. III – Parecer favorável.

Srª Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 136/2015 (PL nº 6.517/2013), que “inscreve o nome de José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, no Livro dos Heróis da Pátria”, de autoria do Deputado Giovani Cherini, atualmente em fase de sanção.
2. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, após manifestação da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0465455), indicando a não oposição à sanção total da lei. Ademais, constam dos autos o PARECER TÉCNICO\_SPC\_GAB\_086.2013 (fls. 12/12v do doc. SEI 0061406), exarado em 17/10/2013, em que a Secretaria de Políticas Culturais desta Pasta indicou à época não haver oposição ao Projeto de Lei apresentado.
3. Por oportuno, destaco que a este Ministério foi instado a se manifestar sobre o aludido Projeto de Lei em face do Ofício-SEI nº 1311/2017/SUPAR-PRE E POS (0463638), por meio do qual a Presidência da República solicita subsídios para orientar a decisão presidencial sobre o projeto de lei em questão, informando também que outras Pastas estão sendo consultadas.
4. **É o que se tem a relatar. Passo a opinar.**
5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
6. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada**

por esta Consultoria Jurídica.

7. Fixadas essas premissas, observo que o projeto de lei em questão não apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, cabe ao Estado garantir a todos o acesso às fontes da cultura nacional e a preservação da memória histórica do Brasil. Ao inscrever o nome de José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, no Livro dos Heróis da Pátria depositado no Panteão da Pátria e Liberdade, o projeto contribui para a efetivação dessa obrigação constitucional.

8. Quanto ao mérito do projeto, as manifestações técnicas da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0465455) e da Secretaria de Políticas Culturais (PARECER TÉCNICO\_SPC\_GAB\_086.2013, acostado às fls. 12/12v. do doc. SEI 0061406) corroboram a justificativa do projeto de lei, que discorre sobre breve biografia do indicado, bem como sobre sua importância para a história e cultura do país (fls. 02/11 do doc. SEI 0061406).

9. Ademais, já são decorridos mais de 10 anos desde a morte do laureado, o que atende ao requisito temporal previsto no art. 2º da [Lei nº 11.597/2007](#).

10. Ante tal cenário, e considerando ainda que a proposta apresenta boa técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não se vislumbram óbices de natureza jurídica à sua edição, tampouco ofensa ao interesse público, de modo que opinamos pela sanção presidencial.

11. À consideração superior.

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 27/12/2017, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0468199** e o código CRC **8D74D0A4**.